



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 873/92

(Modificada pela Lei 950/95)

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLI-
COS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por seus representantes apro-
vou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal propiciar à comuni-
dade de Rio Pomba condições de conhecimento do espaço físico comunal,
através de um sistema de nomeação e de identificação dos próprios
públicos da cidade.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entendem-se por próprios pú-
blicos os bens que, a qualquer título, pertençam ao Município, quer
se destinem ao uso comum do povo, que a uso especial, nos termos da
lei civil.

§ 2 - São próprios públicos:

I - vias públicas:

- a) rua;
- b) avenida;
- c) alameda;
- d) travessa;
- e) beco;
- f) quarteirão fechado;
- g) praça.

II - edifícios públicos:

- a) prédios-sede dos poderes municipais;
- b) hospitais e congêneres;
- c) centros de ação social;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls.02

- d) escolas e congêneres;
- e) bibliotecas, arquivos e museus;
- f) teatros e casas de espetáculos;
- g) estácios e outros espaços reservados à prática de esportes;
- h) mercados públicos.

III- parques, reservas ecológicas e congêneres;

IV - viadutos, pontes e outras obras públicas municipais;

V - espaços globais:

- a) bairros;
- b) vilas.

Art. 3º - São instrumentos do sistema de nomeação e de identificação dos próprios públicos:

I - plano de nomeação;

II- formação e manutenção de cadastro específico;

III- colocação e manutenção de placas indicativas e sinalizadores.

TÍTULO II

DO PLANO DE NOMINAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS

Art. 4º - Dão-se os seguintes conceitos às vias públicas:

I - rua é a via de rolamento que não se enquadra nas definições seguintes;

II - avenida é a via que tem pelo menos duas pistas' de rolamento por direção de tráfego;



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 03

III - alameda é a via que tem toda a sua extensão acompanhando parques, reservas ecológicas e congêneres;

IV -- beco é a via estreita e curta, mas independentes, sem servir de meio de comunicação entre outras vias;

V - travessa é a via transversal curta entre duas outras vias de maior importância, dentre quaisquer das arroladas neste artigo, ainda que de espécies distintas;

VI - praça é o espaço reservado exclusivamente pra uso de pedestres, localizado em cruzamento de duas ou mais vias de rolamento;

VII - quarteirão fechado é o espaço reservado, prioritariamente, ao uso de pedestres, localizado numa via de rolamento.

Parágrafo único - A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é exclusiva e simbólica, e não alterará o nome e a numeração da via de rolamento que lhe der origem.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º - Deverão ser escolhidos para denominar as vias públicas os nomes que representatem:

I - homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, artístico, esportivo, empresarial e sindical, em nível internacional, nacional, estadual ou municipal, priorizando aqueles que propugnaram pela paz e pela solidariedade humana;

II - homenagem às civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Rio Pomba;

III - homenagem a civilizações antigas, de qualquer dos continentes, que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls.04

IV- homenagem aos estados brasileiros, aos municípios mineiros e às nações amigas;*

V - destaque a datas e eventos históricos;

VI - palavras ou expressões de cidadania e humanismo;

VII- palavras, expressões, destaques a datas ou a eventos e homenagens relacionadas às questões culturais e ambientais.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, utilizar-se-á tanto a denominação própria da civilização homenageada quanto ao nome de um fato que a represente simbolicamente, ou o nome de suas cidades ou instituições.

§ 2º - Quanto ao inciso I, deve-se prestigiar principalmente:

I - aqueles que, de alguma forma, participaram da criação de Rio Pomba;

II - aqueles que tiveram inequívoca importância no desenvolvimento do Município em qualquer das áreas mencionadas;

III - aqueles que, de alguma forma, propiciaram o reconhecimento de Rio Pomba dentro ou fora do país.

§ 3º - Quando a pessoa homenageada tiver importância restrita a alguma região da cidade, seu nome somente poderá ser dado a via pública daquela localidade.

Art. 6º - Os nomes das vias públicas não poderão ter mais de quatro palavras excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 7º - São princípios norteadores da atividade de nomear as vias públicas a unicidade, a universalidade e a estabilidade.

§ 1º - Unicidade é a exigência de que um nome não seja dado a mais de uma via no território de Rio Pomba, sejam essas vias da mesma espécie ou de espécies diferentes conforme arroladas no art. 4º, excetuando-se apenas a hipótese de serem as tais vias uma praça e uma via de rolamento.

§ 2º - Universalidade é a exigência de que todas as



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS.05

vias públicas da cidade tenham denominação própria.

§ 3º - Estabilidade é a exigência de escolha de nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

Art. 8º - É vedado denominar as vias públicas:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha:

a) sido condenada judicialmente por prejudicar, moral ou materialmente, qualquer das pessoas de Direito Público Interno ou suas instituições;

b) sido condenada criminalmente por prática de ato considerado por lei como hediondo, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça, indulto ou anistia.

III - em duplicidade com outra via, respeitada a reserva do art. 7º, § 1º, in fine;

IV - com letras isoladas ou em conjunto, quando não formarem palavras com conteúdo lógico;

V - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros, salvo quando adaptados a qualquer idioma de alfabetos latino ou anglosaxão;

VI - com números não formadores de datas.

Parágrafo único. Entende-se por duplicidade qualquer nomeação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que se utilizando de palavras ou expressões distintas.

Art. 9º - A mesma via pública não poderá ostentar mais de uma denominação.

Parágrafo único. Na ocorrência de descontinuidade da via pública, por execução de obra que altere seu traçado original, e que venha a gerar dúvidas quanto à sua identificação, é permitido mu-

Prefeitura de



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 06

dar a denominação de uma de suas partes.

SEÇÃO III DA MUDANÇA DE NOME

Art. 10 - As vias públicas poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:

I - substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração contra artigo desta Lei ou quando a denominação oficial não for assimilada pela comunidade;

II - alteração integral por outro nome, sem alterar sua essência, através de inclusão e/ ou supressão de palavra ou partícula gramatical, visando a sua melhor absorção e memorização pela comunidade;

III - em caso de constatação de duplicidade;

IV - para correção de grafia.

Art. 11 - Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação para a via pública que cronologicamente tiver sido a primeira a ostentá-la.

Art. 12 - É vedada a mudança de nomes das vias que ostentem referências a estados brasileiros, a personalidades diretamente relacionadas com a fundação de Rio Pomba e a pessoas, fatos e datas marcantes das histórias do Brasil, de Minas Gerais e de Rio Pomba.

Art. 13 - A mudança de nome das vias públicas observará as seguintes regras:

I se ostentar o mesmo nome há, pelo menos, 10 (dez) anos, somente poderá tê-lo modificado após a realização de plebiscito junto à população diretamente interessada, entendida como aquela que habita na via que se quer renominar, com resposta favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores que compareceram às urnas, realizada a consulta mediante convocação da Câmara Municipal, após requerimento de qualquer vereador, do Prefeito Municipal ou da popula-



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls.07

ção, observando-se as prescrições da Lei Orgânica sobre plebiscito;

II - a renominação de vias públicas que ostentem o mesmo nome há menos de dez (10) anos somente poderá ser proposta se vier acompanhada de abaixo assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores da via, comprovado mediante comprovante de residência.

Art. 14 - Sempre que houver mudança em nome de vias públicas, deverá a Prefeitura, diretamente ou através da imprensa, comunicá-la aos órgãos de prestação de serviços de transportes urbanos, água e esgoto, luz e telefone, ou empresas delegatárias desses serviços e às forças policiais e militares.

Art. 15 - O prefeito pode, a qualquer tempo, constituir comissão para promover estudos sobre o Plano de Nomenclatura dos Próprios Públicos, objetivando promover alterações de âmbito geral, para maior coerência e justiça na escolha de nomes, datas e fatos homenageados.

§ 1º - A comissão, que terá até cinco membros, deverá contar, obrigatoriamente, com a participação de um representante da Câmara Municipal, escolhido por seus pares e de um historiador, além de contar com qualificação em áreas específicas, como educação, saúde, cultura e ecologia, quando for o caso de nomeação de logradouros com tais fins.

Parágrafo único - Os membros da comissão não terão direito a nenhum tipo de gratificação ou benefício financeiro ou de qualquer outra espécie.

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 16 - Aplica-se à denominação dos demais próprios públicos o que se previu para as vias públicas, naquilo que lhes for compatível.



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 08

do a uma via pública ou a uma praça e uma outra via pública, mas é vedada a duplicidade de nomes entre os próprios públicos tratados neste Capítulo.

Art. 17 - Na denominação dos próprios públicos de que trata o art. 1º, § 2º, c a g, e III, é obrigatória a utilização de nome que tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

TÍTULO III

O CADASTRO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 18 - A Prefeitura manterá permanentemente atualizado o cadastro dos próprios públicos, em todas as suas espécies, com os objetivos seguintes:

I - promover as alterações de nomes nos casos previstos no art. 10, II a IV;

II - manter atualizada a comunicação de que trata o art. 14.

Art. 19 - O cadastro conterá as seguintes informações:

I - O nome do próprio público e sua espécie, nos termos do art. 1º, § 2º;

II - o bairro ou vila e a quadra onde se localiza;

III - a data em que recebeu o nome e por qual instrumento normativo;

IV - o histórico de suas denominações, com os respectivos instrumentos normativos e datas em que foram outorgados.

Parágrafo único - O cadastro conterá, ainda, informação a respeito da situação regular do próprio público e do bairro ou vila em que se localiza.

Art. 20 - No alto da ficha correspondente a cada próprio deverá haver menção expressa e clara, em letras maiúsculas, da ocorrência de quaisquer das vedações previstas no art. 12.



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 09

Art. 21 - A elaboração do cadastro, ou sua atualização, deverá ser feita mediante comissão do próprio Município.

TÍTULO IV

DAS PLACAS INDICATIVAS

Art. 22 - O Poder Público providenciará, nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas indicativas e sinalizadoras nos próprios públicos, condizentes com o interesse da comunidade.

Art. 23 - As placas serão obrigatoriamente colocadas em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos.

Parágrafo único . As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias de rolamento:

- a) nos prédios de esquina;
- b) em postes de fácil e imediata visibilidade.

III- tratando-se dos demais próprios públicos:

- a) ao lado de sua entrada principal.

Art. 24 - As placas serão uniformes, com dimensões, formato, disposição de seu conteúdo, cores e qualidade do material determinados em decreto, vigendo o mesmo para os espaços destinados a mensagens de esclarecimento, educativas ou comerciais, de que tratam os artigos 25, parágrafo único, 26 e 27, § 2º, respectivamente.

§ 1º O padrão fixado pela Prefeitura considerará a criação de dois modelos distintos, um deles específico para as vias públicas e o outro para os demais próprios públicos.

§ 2º Nos modelos elaborados pela Prefeitura é vedada a utilização de logotipos, cores e formato de letra direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicas ou partidos políticos.

Art. 25 As placas conterão necessariamente:

- I - O nome do próprio público;
- II- A numeração inicial e final dos imóveis do quarteirão, se for o caso de vias de rolamento



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 10

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, a Prefeitura poderá terminar a referência sucinta ao motivo da homenagem prestada à pessoa, ao fato ou à data que emprestou seu nome, mencionado objetivamente uma característica marcante de sua personalidade ou o valor relevante do ocorrido.

Art. 26 - Poderá ser incluídas nas placas mensagens de cunho educativo, em apelo às boas práticas da cidadania e de urbanidade.

Art. 27 - O executivo poderá dar em concessão a confecção e instalação das placas de que trata este Título, sem ônus algum para o Município.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o interessado terá que obedecer integralmente às normas e especificações determinadas por esta Lei e por decreto.

§ 2º A remuneração do concessionário se limitará ao direito de explorar comercialmente as placas que instalar, no espaço para tal reservado, nos termos do art. 26.

§ 3º A escolha dos concessionários será feita através de licitação, sendo obrigatória a apresentação, junto à carta-proposta, de desenho da placa contendo a propaganda que nela se pretenda incluir, em tamanho natural, conforme o padrão determinado pela Prefeitura.

§ 4º O edital de licitação especificará as condições de concessão, quanto a prazos e obrigações do concessionário, bem como hipótese de rescisão antecipada por interesse público.

§ 5º É expressamente proibida a propaganda com fins políticos ou religiosos, ou ainda, de qualquer ato relacionado com prática ilícita ou atentatória aos costumes.

§ 6º As placas confeccionadas pelo concessionário passarão para o domínio do Município.

Art. 28 É proibida a colocação de tabuletas, letreiros luminosos, painéis, faixas, cartazes ou quaisquer outros objetos que ve

Prefeitura de



PREFEITURA DE RIO POMBA

CEP 36180 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 11

dem ou dificultem a visão das placas indicativas da denominação dos próprios públicos, bem como da numeração dos prédios.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo importará em multa de 10 (dez) UPFRP, multiplicada por 02 (dois) em caso de reincidência, além da perda da propriedade para a Prefeitura do material colocado.

§ 2º Serão responsáveis pela prática destes atos tanto a pessoa física ou jurídica referida nos objetos de divulgação de colocação proibida, como os proprietários dos prédios onde estiverem colocados, se o tiverem permitido ou colaborado em sua colocação.

Art. 29 A depredação das placas indicativas e sinalizadoras importará em multa de 20 (vinte) UPFRP, multiplicada por 02 (dois) em caso de reincidência, sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou criminal cabível.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RIO POMBA, 30 de outubro de 1992;
225º de Fundação e 160º de Emancipação.

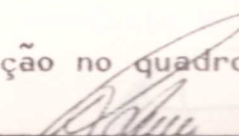

ANTONIO FERNANDO FERNANDES CAIAFA

-PREFEITO MUNICIPAL-


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA

-CHEFE DE GABINETE-

Publicada por afixação no quadro próprio, no saguão do paço Municipal. Data supra.


PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA

Prefeitura de